



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

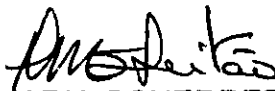
Processo n.º : 13807.008617/99-71
Recurso n.º : 143.591
Matéria : IRPF – EX: 1994
Recorrente : SÉRGIO EVARISTO
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão : 102-47.403

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – PEREMPÇÃO – A interposição de recurso após o prazo legal previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, constitui exercício de direito após o tempo legal a ele disponibilizado, situação que caracteriza a hipótese prevista na figura da perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO EVARISTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 13807.008617/99-71
Acórdão nº : 102-47.403
Recurso nº : 143.591
Recorrente : SÉRGIO EVARISTO

RELATÓRIO

Trata-se de lide resultante do inconformismo do sujeito passivo com o indeferimento ao pedido de retificação de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício de 1994, para que fosse reclassificada a verba recebida a título de indenização adicional por participação em Plano de Demissão Voluntária – PDV da empresa Mercedes – Benz do Brasil S/A, em montante equivalente a 18.046,15 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, conforme Declarações de Ajuste Anual – DAA retificadora e normal, fls. 5 e 24.

Indeferido o pedido na unidade de origem, fl. 25, e em primeira instância, fl. 32, com motivo na caducidade causada pelo transcorrer do prazo concedido ao exercício do direito de pedir a restituição.

O sujeito passivo teve ciência da decisão de primeira instância em 14 de novembro de 2000, fl. 36, verso, e interpôs recurso a destempo, em 25 de outubro de 2004, fl. 39. Nesse protesto, pedido pela consideração do marco inicial de contagem do prazo decadencial como a data de publicação da IN SRF nº 165, de 1998.

O processo veio a esta instância para julgamento da perempção, fl. 81.

É o relatório.

Processo nº : 13807.008617/99-71
Acórdão nº : 102-47.403

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O prazo legal para dirigir contestação, via recurso, à instância superior de julgamento, é de 30 (trinta) dias e encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972⁽¹⁾.

Neste processo consta que a peça recursal foi apresentada na unidade de origem em 25 de outubro de 2004, cerca de quatro anos após a ciência da decisão de primeira instância.

O prazo para interposição do recurso expirava em 14 de dezembro de 2000, considerando que houve a entrega de correspondência contendo cópia da decisão de primeira instância, em 14 de novembro de 2000.

Nos documentos que instruem o processo não se constata qualquer embaraço à defesa do contribuinte, pois a situação externa encaminhamento das correspondências ao mesmo endereço, fato que inibe qualquer alegação a respeito de eventual não recebimento ou desconhecimento da intimação portadora de cópia da referida decisão.

O direito exercido fora do prazo a ele determinado não se reveste de eficácia, uma vez que a dita relação processual se extingue pela perempção².

¹ Decreto n.º 70.235/72 - Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Perempção – (...) Mas, no sentido técnico do Direito, perempção tem conceito próprio, embora resulte na extinção ou na morte de um direito. E, assim, exprime propriamente o aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas

3 

Processo nº : 13807.008617/99-71
Acórdão nº : 102-47.403

Isto posto, considero ocorrida a perempção, motivo para que meu voto
seja no sentido de não conhecer da peça recursal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA